

INFÂNCIA, E JUVENTUDE E IDOSO

Portal do Conhecimento/ Sumulas / Sumulas do TJRJ e Tribunais Superiores

ENUNCIADO – ATO TJ Nº SN12

ADOÇÃO INTERNACIONAL 1 – Inexistindo candidatos nacionais a adotar criança cadastrada na Comarca seu nome deverá ser disponibilizado à CEJA para uma adoção internacional.

ADOÇÃO INTERNACIONAL 2 – Disponibilizado por um Juízo da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso uma criança ou adolescente à adoção internacional e feita a indicação pela CEJA, deverá ser dada prioridade ao andamento dos processos de destituição do poder familiar e da adoção.

PROJETO DE LEI SOBRE ADOÇÃO Nº 1756/03 1 – O Código Civil Brasileiro não derogou o artigo 42 §1º do ECA quanto à proibição por ascendentes e irmãos do adotando.

PROJETO DE LEI SOBRE ADOÇÃO Nº 1756/03 2 – Os artigos 42 § 4º do ECA e o 1822, parágrafo único do CCB também se aplicam aos companheiros após a dissolução da união estável, nos termos do artigo 226 § 3º da Constituição Federal.

[ATO TJ Nº SN12, DE 30/05/2006](#)

ENUNCIADO – ATO TJ Nº SN20

Enunciado nº 1 - inserido o beneficiário no Programa "Justiça Terapêutica", pelo Juiz responsável pela execução, após a avaliação técnica, o termo inicial de cumprimento da medida contar-se-á a partir do primeiro comparecimento para tratamento institucional, ou para participação em grupo de reflexão ou para entrevista de acompanhamento individual.

Enunciado nº 2 - Ao encaminhar a proposta da transação penal ou suspensão condicional do processo formuladas pelo Ministério Público e que incluem o encaminhamento para o Programa "Justiça Terapêutica", deverão os operadores do Direito ressaltar a finalidade do Programa e o direito de escolha do beneficiário em aceitá-lo.

Enunciado nº 3 - Sempre que possível a execução das medidas deverá ficar a cargo de um Juiz para este fim destacado, seja integrante das Centrais de Penas e Medidas Alternativas ou não, para o fim de capacitar e especializar a execução da medida.

Enunciado nº 4 - É recomendável que o prazo para o cumprimento da medida seja de no mínimo 06 (seis) meses, por se afigurar como tempo necessário para a adesão do usuário ao tratamento.

Enunciado nº 11 - Deve ser promovida uma ampla discussão, através dos Fóruns da Criança e do Adolescente e de Execução Penal da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, e, se possível, baixada uma recomendação, a respeito das bases legais de se criar um manual de atuação, estabelecendo as atribuições de cada integrante do sistema, que, na medida do possível seja uniformizada.

[ATO TJ Nº SN20, DE 18/07/2003](#)

ENUNCIADO – AVISO TJ Nº 21

1 – O procedimento de habilitação para adoção será padronizado mediante modelo de Portaria a ser editada pela Corregedoria Geral de Justiça.

2 – Além dos requisitos exigidos nos artigos 29 e 165 da lei 8069/90, e procedimento de habilitação deverá observar várias etapas que permitam identificar a real motivação dos adotantes, somente devendo considerar-se habilitado aquele que demonstrar inequívoco interesse em beneficiar o adotado.

4 – Os Juízos do Juizado da Infância e da Juventude deverão expedir Portaria determinando que os abrigos enviem, bimensalmente, o cadastro das crianças e adolescentes abrigados, acompanhado de relatório circunstanciado com o nome, qualificação (idade, cor e sexo), situação familiar (esclarecendo se tem irmãos), de saúde, de frequência quanto à visitação de parentes ou terceiros, período e motivo da internação.

9 – Os colaboradores voluntários terão atribuições idênticas às dos Comissários da Infância e da Juventude, devendo ser, sempre que possível, supervisionados por um destes.

[AVISO TJ Nº 21, DE 07/05/2002](#)

ENUNCIADO – AVISO TJ Nº 29

1.1 - É conveniente retirar a criança do ambiente familiar, colocando-a com parentes próximos que não sejam coniventes ou, inexistindo, colocá-la em programa de família substituta guardiã. Além disso, a criança e a família deverão ser submetidas a tratamento psico-social, visando, se possível, a reintegração familiar, excluído o abusador.

1.2 - No caso de convivência dos pais e não havendo parentes com habilitação, se a criança tiver perfil, deverá ser encaminhada para adoção. Além do mais, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao Ministério Público e à DPCA, para providências de ordem penal.

2.1 - O trabalho do menor de 16 (dezesseis) anos poderá ser permitido desde que observado o atendimento ao princípio da proteção integral.

2.2 - A Constituição Federal visa evitar a exploração do menor. A proteção do adolescente importa, entre outras medidas, em mantê-lo na escola, reservando-lhe momentos de lazer. O trabalho, em condições de aprendizado e, com observância da proteção do adolescente, é benéfico porque o retira de eventual situação de abandono. Trabalho é sinônimo de dignidade e respeito. Interpretação teleológica da norma constitucional.

3.1 - A integração do Poder Judiciário e do Ministério Público com as entidades governamentais e não governamentais visa o melhor funcionamento, com eventual diminuição de crianças abrigadas. É recomendável, sempre que possível, o retorno das crianças aos seus respectivos lares.

3.2 - A presença do Juiz e do Ministério Público é determinante para que os pais e responsáveis por crianças abrigadas assumam as respectivas responsabilidades.

4.1 - Recomenda-se a busca de mecanismos para concretização da previsão legal de ser a medida de abrigo provisório fiscalizada através de visitas regulares (de juízes, comissários de Justiça da Infância e da Juventude, colaboradores voluntários junto com os membros do Conselho Tutelar e representantes do Ministério Público) junto às instituições, sugerindo-se portaria padronizada em todo o Estado para a verificação da real situação de cada criança institucionalizada.

4.2 - A Portaria deve conter os deveres básicos das instituições, entre eles a realização de estudo social junto às crianças abrigadas e análise da possibilidade de reintegração na família biológica e, neste caso,

fornecer suporte assistencial junto aos órgãos públicos sob pena de canosamento de apoio financeiro (art. 92 - ECA).

5.1 - Para determinar qualquer medida de abrigo, a ser cumprida em Comarcas diferentes, há necessidade de expedição de precatória para formalização do ato.

5.2 - Sugere-se a valorização da medida de Liberdade Assistida, com a concretização da figura do orientador, escolhido pelo Juiz, para atuar em reuniões, revestidas das solenidades necessárias, com os reeducandos.

5.3 - Solicitar a intercessão do Tribunal de Justiça junto ao Poder Executivo Estadual para a construção de CAI's e CRIAM's no interior.

6 - A avaliação da manutenção da medida sócio-educativa compete ao juiz da cognição. A delegação da efetivação das medidas é facultativa.

7.1 - A medida sócio-educativa privativa de liberdade deve ser excepcional, por sua comprovada ineficácia ressocializadora, priorizando a aplicação das medidas sócio-educativas alternativas e protetivas.

7.2 - Concitar os órgãos de direção do Tribunal de Justiça à celebração de convênios com órgãos públicos para a prestação de serviço por adolescentes infratoras.

8 - Em havendo proposta de remissão cumulada com medida sócio educativa, deverá o Juiz da Infância e da Juventude designar audiência prévia no sentido de obter a concordância expressa do adolescente para homologação.

9 - É cabível a internação do adolescente primário, autor de ato infracional análogo a tráfico de entorpecentes.

10 - Após o desligamento e cumprimento da medida no DEGASE, com ênfase na profissionalização, há necessidade de acompanhamento efetivo.

11 - Reveste-se de legalidade a oitiva do representado por carta precatória, aplicando-se o artigo 152 do ECA combinado com o artigo 502, parágrafo único do Código de Processo Penal.

13.1 - Recomenda-se o atendimento ao preceito constitucional que determina a proteção integral à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, integrando todas as varas com competência em Infância e Juventude, com disponibilização e consulta direta para a CEJA-RJ de cadastro para adoção.

13.2 - Recomenda-se a criação de cadastros paralelo ao de adoção (cadastro de guarda) buscando parceria com as instituições já em funcionamento, inclusive as religiosas, preparando, instruindo e orientando os interessados sobre a provisoriedade da guarda e a necessidade do envolvimento da sociedade com o problema da criança abandonada.

14 - Concitar para que a formação e capacitação continuada da equipe técnica vinculada ao judiciário seja feita pela ESAJ e recomendar as parcerias com as demais entidades ligadas ao tema, mobilizando a opinião pública nos termos do art. 88 inciso VI do ECA.

[AVISO TJ Nº 29, DE 12/06/2001](#)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento

Elaborado e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br